



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

138ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 381/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 00137.001072-2024-12

Órgão: MAPA - Ministério da Agricultura e Pecuária

Requerente: K. R.

Resumo do Pedido

O cidadão solicita cópia de certidão de casamento e informação de qual cartório foi realizado o referido casamento.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que, após minuciosa busca nos arquivos físicos e de forma eletrônica, não foi localizado nenhum registro do referido documento. Também sugeriu ao solicitante realizar uma pesquisa junto aos cartórios.

Recurso em 1ª instância

O cidadão alegou que não foi apresentado o documento solicitado. Também incluiu denúncia de fraude na concessão e manutenção de pensão, solicitando mediação e perícia no processo.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão decidiu pelo não conhecimento do recurso. O Ministério comunicou que foi identificado no referido recurso novos elementos que não foram objeto da análise inicial, extrapolando o escopo do pedido, sendo características de manifestação de ouvidoria. O MAPA orientou o recorrente a encaminhar manifestação no canal correto do Fala.BR.

Recurso em 2ª instância

O cidadão reiterou a manifestação realizada em 1ª instância.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão decidiu pelo não conhecimento do recurso. O Ministério respondeu que, em ambas as instâncias de recurso, o cidadão apresentou elementos característicos de denúncia, o que se enquadra como manifestação de ouvidoria. Além disso, o MAPA informou que não houve negativa de acesso à informação, uma vez que o documento solicitado no pedido inicial foi declarado como inexistente.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O cidadão alegou que o órgão *“claramente demonstra falta de capacidade administrativa e seriedade das informações solicitadas”* a manifestação realizada em 1ª e 2ª instâncias.

Análise da CGU

Com relação ao pedido inicial, a Controladoria entendeu que não houve negativa de acesso, requisito imprescindível para apresentação de recurso ao órgão, nos termos do inciso I do art. 16 da LAI, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015, a qual consolida que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória. Quanto às demais instâncias, a suspeita de fraude e seus desdobramentos são considerados matéria de ouvidoria.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo não conhecimento do recurso interposto, visto que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, já que o MAPA declarou que não dispõe da informação solicitada, sendo resposta de natureza satisfatória para fins de Lei de Acesso à Informação, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão reiterou a manifestação realizada em 1^a, 2^a e 3^a instância.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão da declaração de inexistência da informação e parte ter manifestação de ouvidoria.

Análise da CMRI

Em análise dos autos, verifica-se que o órgão recorrido informou, desde a resposta inicial, a inexistência do documento solicitado. Portanto, resposta de natureza satisfatória, conforme definida na Súmula CMRI nº 6/2015. Além disso, em todas as instâncias recursais o cidadão apresentou elementos característicos de denúncia sobre fraude na concessão e manutenção de pensão, o que se enquadra como manifestação de ouvidoria, que possui canal específico para atendimento, não configurando pedido de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que a declaração de inexistência da informação, que possui resposta de natureza satisfatória, conforme dispõe a Súmula CMRI nº 6/2015; bem como por apresentar denúncias, que são manifestações de ouvidoria e não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 08/11/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 13/11/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 19/11/2024, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 26/11/2024, às 23:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 02/12/2024, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6202495** e o código CRC **E5CF950F** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000029/2024-81

SEI nº 6202495